

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 437

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-12/020.324/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer o Recurso interposto por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 274/08 de 31 de julho de 2008, por falta de previsão legal.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

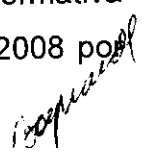
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente Revisor
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.324/2007
Data de autuação: 21 de agosto de 2007
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração art. 6º da Deliberação AGENERSA nº. 078/06 - PR E-04/079.411/2000 – Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 274/2008.
Relatório: 27 de janeiro de 2009

VOTO

O presente processo trata de aplicação de penalidades de advertências, através dos Autos de Infração nºs. 004 e 005 do ano de 2008¹, imposta à CEG pelos artigos 5º e 7º da Deliberação AGENERSA nº. 078/2006², que tinha como objeto acidente com gás ocorrido na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, devido ao descumprimento do prazo para apresentação à Agência Reguladora dos formulários de vistorias, estabelecido no art. 10 da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428, de 24/03/2004, e devido à inobservância da obrigação estabelecida no art. 5º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428, de 24/03/2004, todos com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

Na Sessão Regulatória de 31 de julho de 2008, este Conselho Diretor decidiu por rejeitar a Defesa apresentados pela Concessionária em face Autos de Infração acima referida, expedindo-se a Deliberação AGENERSA nº 274/2008³.

Inconformada, a CEG protocolou, tempestivamente, recurso contra a Deliberação acima cita solicitando em preliminares a "*concessão de efeito suspensivo ao presente recurso*", a nulidade dos Autos de Infração e da Instrução Normativa AGENERSA nº. 001/2007, bem como a nulidade da Deliberação nº. 274/2008 por "*ausência de fundamentação/motivação*". 

¹ Às fls. 14/15, respectivamente, assinados pela representante da Concessionária CEG, Srª. Kátia Valverde Junqueira, Gerente de Assuntos Regulatórios, em 14/09/2008.

² De 24 de julho de 2007. Às fls. 03/04.

³ À fl. 67.

Quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso, informo ao Conselho Diretor que foi encaminhado Ofício⁴ à Concessionária indeferindo o pedido tendo em vista o Parecer⁵ da Procuradoria desta AGENERSA, fundamentado que: "(...) em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, não me parece possível o seu acolhimento, já que, além de desacompanhados das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no citado §2º, do art. 62 do Decreto nº. 38.618/05, que regulamenta esta Casa, porquanto não vislumbro risco de perecimento de direito ou prejuízo para prestação adequada do serviço público delegado".

A Concessionária alega a nulidade dos Autos de Infração nº. 004/2008 e 005/2008, da Deliberação AGENERSA nº. 274/2008 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, por tais atos violarem o Contrato de Concessão e os Princípios que regem o Direito Administrativo, mas tal alegação não tem fundamento, pois todos eles, assim como todos os atos desta AGENERSA são frutos do cumprimento e zelo pelo Contrato de Concessão e da Legislação vigente, graduando as penalidades aplicadas visando sempre os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e quando aplica a penalidade de advertência à Concessionária, o faz no estrito cumprimento das normas que regem a Agencia Reguladora e à Concessionária, não havendo, portanto, qualquer nulidade que possa ser declarada.

Quanto à alegada falta de fundamentação e motivação no texto das deliberações recorridas, por entender comprometer a execução e impedir a garantia de efetividade de princípios constitucionais, não merece consideração pelo fato de que as decisões deste ente regulador estarem baseadas no Contrato de Concessão e em todo o conteúdo do presente Processo Regulatório e do Processo que original à aplicação imposta à Concessionária que constituem fatos subsídios para a decisão do mesmo.

⁴ Ofício AGENERSA/ALSBM nº. 013/2008, de 03/09/2008. À fl. 999.

⁵ As fls. 96/98.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, alega a CEG a nulidade do Auto de Infração ora discutido por descumprimento de formalidades legais, afirmando que Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 é clara em estabelecer que a Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas, somente pode lavrar Auto de Infração mediante determinação expressa deste Conselho Diretor, entendendo, então, ser nulo o citado Auto.

Porém, o Decreto Estadual nº. 38.618/2005 é claro em estabelecer que para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor sempre será lavrado Auto de Infração, e pela simples leitura do artigo 8º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007⁶, verifica-se que basta apenas imposição de multa pelo Conselho Diretor para que a Secretaria Executiva lave o competente Auto, não havendo a necessidade de expressa determinação na Deliberação para que o mesmo seja feito.

A CEG alegou ainda a nulidade dos Autos de Infração pela ausência de previsão no Contrato de Concessão, afirmou que a aplicação de penalidades somente é possível por meio de processo administrativo regularmente instaurado no âmbito desta Agência Reguladora, e que a aplicação de penalidades por meio da lavratura de Auto de Infração é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão, razão pela qual é "*manifestamente indevida*".

Ocorre que, conforme afirmando pela própria CEG, apesar de não haver previsão expressa no Contrato de Concessão, o Decreto Estadual nº. 38.618/2005⁷ prevê⁸ entre as competências da Secretaria Executiva "*expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas*". Por conseguinte, como é obrigação desta

⁶ Art. 8º. Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de "Auto de Infração (AI)", com base no modelo incluído no Anexo III.

Parágrafo único. Para cada infração cometida, será lavrado um "Auto de Infração (AI)", em duas vias.

⁷ Que regulamenta e fixa a estrutura administrativa, atribuições e normas de funcionamento da AGENERSA conforme a caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 4.556, de 06 de junho de 2005.

⁸ Artigo 23, inciso XX.

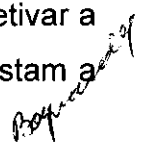
AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento do Contrato de Concessão e da Legislação vigente é infundada da alegação trazida pela Concessionária.

Quanto à alegação de descumprimento às formalidades legais, em que afirma que os Autos de Infração não preenchem os requisitos necessários de validade, visto que nos campos 10, 2 e 17 dos citados instrumentos não constam o artigo da deliberação que aplicou a penalidade de advertência, o horário em que os mencionados documentos foram lavrados e a data de assinatura dos mesmos, respectivamente. Concordo com o parecer da Procuradoria que assevera:

“Em homenagem ao princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC) segundo o qual ‘os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial’ não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que os citados instrumentos cumpriam a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade dos citados instrumentos, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade”.

Quanto à alegada nulidade dos Auto de Infração por violarem os preceitos Princípio da Economia Processual, também não tem nenhum fundamento, visto que, o Processo Regulatório E-04/079.411/2000, que foi instaurado para averiguar suposta irregularidade cometida pela CEG, e este Processo, que tem o condão de efetivar a aplicação da penalidade imposta no outro processo, não se confundem, prestam a



dar maior clareza aos procedimentos desta Agência Reguladora e principalmente para garantir os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa assegurados pela Constituição Brasileira.

A CEG alega também que esta Agência Reguladora não possui critérios objetos para aplicação de penalidades, motivos esses que levam a nulidade dos Autos de Infração pela ausência de fundamentos que as justifiquem, não tem qualquer fundamento que o justifique, visto que a Instrução Normativa nº. 001/2007 normatizam de forma criteriosa a Cláusula Dez do Contrato de Concessão que dispõe sobre às penalidades a serem aplicadas à Concessionária em caso de descumprimento do próprio Contrato e das normas e legislação vigente no país. Inclusive no parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, o item 11 dispõe que a CEG tem que *"cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o Estado, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços"*.

No mesmo sentido, do §2º da mesma Cláusula Dez⁹, depreende-se que a aplicação das penalidades disciplinadas fica condicionada à observância do princípio da proporcionalidade. Desse modo, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração.

No mais, a Concessionária tenta fazer alegações quanto ao mérito da penalidade imposta, e que esta AGENERSA deve antes regular para depois penalizar, esquecendo-se que foi exatamente no estrito cumprimento de suas atribuições e responsabilidades que aplicou a penalidade à CEG, zelando¹⁰ pelo fiel cumprimento da legislação e dos Contratos de Concessão. No entanto, conforme já analisado em outras decisões deste Conselho Diretor, a Impugnação ao Auto de Infração não é o meio competente para rever às questões de méritos amplamente discutidos no

⁹ §2º. As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à Concessionária amplo direito de defesa.

¹⁰ Lei Estadual nº. 4556, de 06 de junho de 2005.

Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes: I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

âmbito do Processo Regulatório nº. E-04/079.411/2000, servindo apenas para suscitar irregularidades na lavratura do Auto de Infração, na forma do Capítulo I do Título II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Portanto, a vista de todo o exposto, não reconhecendo nenhum aparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária CEG para a reforma das Deliberações recorridas, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face Deliberação AGENERSA nº. 274, de 31 de julho de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida;

É o voto.


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora do Recurso



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CI AGENERSA/JCSA Nº 01/09

Em, 17 de fevereiro de 2009.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.324/2007
Data 21/08/07 Fm.: 127
Assinatura: Ruydon

De: Conselheiro Presidente José Carlos dos Santos Araújo
Ao: Conselho Diretor

Senhores Conselheiros,


Solicito a V.Sas., de acordo com os dispositivos regimentais vigentes, a renovação do prazo ao pedido de vista dos processos abaixo relacionados:

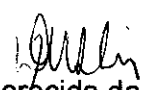
Nº Processo	Concessionária	Assunto
E-12/020.321/07	CEG	Auto de Infração Deliberação.136/07
E-12/020.324/07	CEG	Auto de Infração – Art.6º da Deliberação Agenersa 78/07 PR E-04/079.411/2000


Atenciosamente,


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

De acordo:


Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CI AGENERSA/JCSA N° 02/09

Em, 19 de março de 2009.

De: Conselheiro Presidente José Carlos dos Santos Araújo
Ao: Conselho Diretor

Serviço Público Estadual

Pr. E-12/020.324/12007

Data 29/08/07 Fls.: 128

Rubrica: *Rufan*

Senhores Conselheiros,

Solicito a V.Sas., de acordo com os dispositivos regimentais vigentes, a renovação do prazo ao pedido de vista dos processos abaixo relacionados:

N° Processo	Concessionária	Assunto
E-12/020.321/07	CEG	Auto de Infração Deliberação.136/07
E-12/020.324/07	CEG	Auto de Infração – Art.6º da Deliberação Agenera 78/07 PR E-04/079.411/2000

Atenciosamente,

José Carlos dos Santos Araújo
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

De acordo:

Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CI AGENERSA/JCSA Nº 05/09

Em, 25 de junho de 2009.

De: Conselheiro Presidente José Carlos dos Santos Araújo
Ao: Conselho Diretor

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.324/07

Data 21/08/07 Fls.: 129

Rubrica: *Rubrica*

Senhores Conselheiros,

Solicito a V.Sas., de acordo com os dispositivos regimentais vigentes, a renovação do prazo ao pedido de vista dos processos abaixo relacionados:

Nº Processo	Concessionária	Assunto
E-12/020.321/07	CEG	Auto de Infração Deliberação.136/07
E-12/020.324/07	CEG	Auto de Infração - Art.6º da Deliberação Agenersa 78/07 PR E-04/079.411/2000

Atenciosamente,

José Carlos dos Santos Araújo
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

De acordo:

Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça
Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CI AGENERSA/JCSA Nº 08/09

Em, 23 de julho de 2009.

De: Conselheiro Presidente José Carlos dos Santos Araújo
Ao: Conselho Diretor

Senhores Conselheiros,

Solicito a V.Sas., de acordo com os dispositivos regimentais vigentes, a renovação do prazo ao pedido de vista dos processos abaixo relacionados:


Nº Processo	Concessionária	Assunto
E-12/020.321/07	CEG	Auto de Infração Deliberação.136/07
E-12/020.324/07	CEG	Auto de Infração – Art.6º da Deliberação Agenersa 78/07 PR E-04/079.411/2000

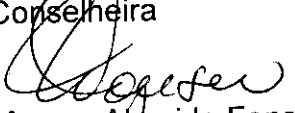
Atenciosamente,

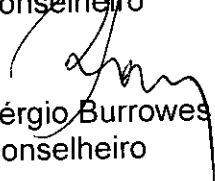

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

De acordo:

Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Proc. Nº. E- 12/020.324/2007

Data 21/08/2007

Folha nº. 131

Rubrica

À
SECEX,

Encaminhamos o presente processo, o qual foi inscrito na pauta da Sessão Regulatória de 27 de agosto de 2009, para o devido cumprimento do disposto no Art.64 §2º do Regimento Interno desta Agência.

Em, 21 de agosto de 2009.

Lir Ferreira Augusto Severo Queiroz
Assessora de Conselheiro
Mat. 288-1 - AGENERSA



CEG RIO

Rio de Janeiro/RJ, 24 de agosto de 2009.

DIJUR - E- 368/09

A

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro –
AGENERSA
Rua 13 de maio, nº 23 –23º andar

NESTA

At. Ilmo. Sr. José Carlos dos Santos Araújo
Presidente da AGENERSA

Ref.: Cópia de Processos Regulatórios.

Prezado Senhor,

Vimos, por meio desta, amparados nos princípios do contraditório e ampla defesa, requerer a cópia dos seguintes Processos Regulatórios, a serem julgados na Sessão Regulatória de 27/08/09: E-04/079.339/00, E-33/100.450/04, E-33/100.025/SEPLANIG/06, E-12/020.167/07, E-12/020.214/07, E-12/020.264/07, E-12/020.265/07, E-12/020.321/07, E-12/020.324/07, E-12/020.396/07, E-12/020.064/08, E-12/020.147/08, E-12/020.188/08, E-12/020.241/08, E-12/020.327/08, E-12/020.004/09, E-12/020.093/09, E-12/020.141/09, E-12/020.205/09, E-12/020.206/09, E-12/020.249/09.

Certos do atendimento do nosso pleito, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

A SECEX

Para Providências
Roberto Lopes de Araújo Neto
2 (Chefe) - AGENERSA
Mat. 2196

AGENERSA - Protocolo	
ID	1486
Data:	24/08/09
Horário:	16:09
Rubrica:	Ru


Kátia Junqueira
Diretora de Serviços Jurídicos

Lucilena de Castro Mesquita
Assessora Especial
Mat. 2196 - AGENERSA

24/8/09
16:34



COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS
DO RIO DE JANEIRO-CEG

Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão
CEP 20.941-070 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil

Tel.: (21) 3115-6565
www.ceg.com.br



AGENERSA



OFÍCIO SECEX nº. 267

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2009.

(favor mencionar na resposta)

Ilmo Sr.
Kátia Junqueira
Diretor de Serviços Jurídicos
CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO

Ref.: correspondências CEG - CEG RIO DIJUR-E 368/09

(favor mencionar na resposta)

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para encaminhar em atendimento as correspondências DIJUR-E 368/09, cópia em arquivo eletrônico de inteiro teor dos Processos Regulatórios, a serem julgados na Sessão Regulatória de 27/08/2009:

DISCO 1


E-12/020.064/2008,
E-12/020.147/2008, E-12/020.188/2008, E-12/020.241/2008, E-12/020.327/2008,
E-12/020.004/2009, E-12/020.093/2009, E-12/020.141/2009, E-12/020.205/2009,
E-12/020.208/2009, E-12/020.249/2009

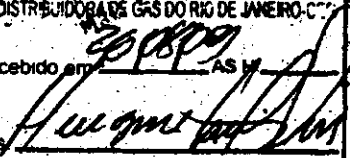
DISCO 2

E-04/079.339/2000, E-33/100.450/2004, E-33/100.025/SEPLANIG/2008,
E-12/020.167/2007, E-12/020.214/2007, E-12/020.264/2007, E-12/020.265/2007,
E-12/020.321/2007, E-12/020.324/2007, E-12/020.396/2007

Atenciosamente,


Cíntia Pitz P. Pinheiro
Secretária Executiva

GEN: 100
ID: 1503
Data: 21/08/09
Horário: 18:38
Rubrica: 

33.588.119/0002-40
CIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CIGRJ
Recebido em 20/08/09
Ass: 

DESPACHO
PROCESSO E-12/020.324/2007
AO GABINETE DO CONSELHEIRO
José Carlos dos Santos Araújo

DE ORDEM, RETORNO O PRESENTE PROCESSO APÓS O DECURSO DO
PRAZO DE VISTA.

Em 26 de agosto de 2009

José Carlos dos Santos Araújo

2009-08-26

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º : E-12/020.324/2007
Autuação: 21/08/2007
Concessionária: Concessionária CEG
Assunto: Auto de Infração
Relato: 27 de agosto de 2009.

VOTO DE VISTA

Solicitei vista deste processo na Sessão Regulatória em que foi prolatado o voto da Conselheira Relatora Aña Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, devolvendo-o agora com o meu voto, dando cumprimento ao artigo 73 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Verifica-se a fls.73/94 dos presentes autos, a interposição de Recurso pela Concessionária CEG, insurgindo-se esta, em face da Deliberação AGENERSA n.º 274/08, de 31 de julho de 2008, a qual manteve os Autos de Infração n.º 004/2008 e n.º 005/2008, negando provimento às Defesas Prévias apresentadas pela Concessionária.

Cabe salientar, contudo, que o Recurso ofertado pela CEG, não deve ser conhecido, já que inexistente previsão legal que autorize a sua interposição.

Tal assertiva encontra guarida na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/207, de 04 de setembro de 2007, que regulamenta a tramitação processual nos casos de aplicação de penalidades às Concessionárias CEG e CEG RIO, no âmbito desta Autarquia.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A referida Instrução Normativa¹ não deixa dúvida que é a Impugnação, o instrumento adequado para se suscitar, após o exaurimento do mérito em processo administrativo específico, questões formais inerentes ao Auto de Infração.

É, portanto, a Impugnação, em razão de previsão normativa expressa, a única medida processual admissível no caso em comento, a qual, inclusive, foi regularmente apresentada pela Concessionária CEG, consoante se denota a fls. 16/46 dos presentes autos.

Conhecer do Recurso interposto pela CEG é permitir verdadeira afronta à vigente Instrução Normativa nº 001/207, norma específica à matéria em tela, e que, por tal motivo, sobrepõe-se ao Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Sendo assim, não há, sequer, como admitir a aplicação subsidiária do aludido Regimento Interno ao argumento de que a Instrução Normativa teria restado omissa. Ao revés, se omissão há, trata-se de silêncio eloqüente, que ao contrário da lacuna normativa, não permite qualquer hipótese de analogia, equiparando-se à verdadeira vedação.

A discussão quanto ao mérito sobre a regularidade ou não na aplicação da penalidade de Advertência há muito restou superada, uma vez que a matéria foi amplamente discutida nos autos do Processo Regulatório E-04/079.411/2000, onde a Concessionária exerceu amplamente seu direito à defesa e ao contraditório.

¹Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007

"Art. 10. O "Auto de Infração (AI)" deverá conter:
V. o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e a tipificação da penalidade aplicada, segundo os termos desta Instrução Normativa, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação, relativa à forma do Auto de Infração; (grifamos)

Art. 11. Dentro do prazo estipulado no inciso V do art. 10, a atuada poderá apresentar Impugnação, que terá efeito suspensivo. (grifamos)

Parágrafo único. A Impugnação será encaminhada ao Conselheiro-Relator do processo correspondente e será apreciada pelo Conselho Diretor da AGENERSA em Sessão Regulatória."

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ressalte-se ainda que a única forma de questionar os termos da Deliberação em tela, seria mediante a apresentação de Embargos, o que, contudo, não foi feito pela CEG.

Conclui-se, portanto, que a Concessionária ao insurgir-se em face da Deliberação AGENERSA n.º 274, de 31 de julho de 2008, através da interposição de Recurso, pretende revolver questão de mérito, a qual já restou exaurida, praticando ato sem qualquer amparo legal, em razão da inexistência de previsão do mencionado instrumento processual nas regras específicas desta Agência.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Não conhecer o Recurso interposto por iniciativa da CEG em face das Deliberações AGENERSA n.º 274/08 de 31 de julho de 2008, por falta de previsão legal.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº

E-12/020324, 2007

Data



GOVERNADOR
do Rio de
Janeiro

n.º: 137

Rubrica:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 437

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.324/2007, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer o Recurso interposto por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 274/08 de 31 de julho de 2008, por falta de previsão legal.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro - Presidente Revisor


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira - Relatora


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrows Raposo
Conselheiro